



Porto Alegre, 30 de maio de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 11.213/2022

I. O Poder Executivo do Município de Três Passos solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 73, de 2022, de autoria do Poder Executivo, que tem como ementa: “CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS – FMC – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

II. Preliminarmente, constata-se que a matéria se encontra inserida entre as competências legislativas conferidas aos Municípios pela Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal² quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre determinadas matérias de seu interesse local.

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre matéria orçamentária (fundo especial), prestação e funcionamento de serviços da Administração Municipal, depreende-se legítima a iniciativa do Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município³.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material do conteúdo específico sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura, esclareça-se que a partir do advento da Emenda Constitucional nº 109, de 2021, que alterou o art. 167 da Constituição Federal, passou a ser vedada a criação de fundos especiais:

Art. 167. São vedados:

(...)

XIV - **a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.** [Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#) (grifamos)

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, **no que couber**; (grifou-se)

² Art. 4º Ao Município compete prover tudo que concerne ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;



Assim, em vez de fundos especiais, deve-se criar uma política para a matéria, no caso, a política municipal de cultura, por meio de lei. Nesta lei deve-se indicar a fonte de financiamento de tal política, quais as receitas que pertencem a esta política e quais as despesas que são autorizados a gastar, tudo isso inserido diretamente no orçamento, não mais através da criação de fundos especiais.

No caso do Projeto de Lei em exame, constata-se no art. 1º que o Fundo Municipal de Cultura será vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Assim, o financiamento da política municipal de cultura seria vinculado via orçamento daquela Secretaria. Ou então, se, por exemplo, caso exista na legislação local, através de um fundo já criado que possa contemplar as receitas e despesas da política municipal de promoção da cultura no Município. Mas da forma como está no projeto de lei analisado não mais se mostra possível.

Dito isso, a criação de novo fundo não se mostra atualizada com a diretriz constitucional vigente, que se traduz em política menos burocrática, seguindo no sentido de evitar engessamento da máquina pública.

No caso da consulta em análise, recomenda-se verificar a existência de alguma lei local que, por exemplo, disponha sobre a política municipal ou sobre o sistema municipal de cultura, aos quais o financiamento das ações nesta área seria vinculado via orçamento.

III. Ante o exposto, em conclusão, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, opina-se pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 73, de 2022, uma vez que a Emenda Constitucional nº 109, de 2021, que inseriu o inciso XIV no art. 167, vedou a criação de fundos especiais quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas diretamente no orçamento.

Deste modo, por se tratarem referidos fundos de instrumentos arcaicos e burocráticos, a ordem constitucional moderna remete que o próprio planejamento do Município indique as receitas e despesas, sendo as leis orçamentárias o principal aporte jurídico para suas realizações.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM